

preços ao Comendador INPC, calculados pela fundação Belo Horizonte ou outro índice que venha substituí-lo;

✓ abrem créditos adicionais suplementares até o limite de recursos transferidos pelos Governos Federal e Estadual, com destinação específica e provenientes de convênios e ou de exercícios delegados.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a designar os Órgãos Centrais ou o Setor de Contabilidade, para movimentar dotações atribuídas as unidades orçamentárias, nos termos do art. 66 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 9.320/96, utilizando ainda transposições de dotações, na forma como prevê a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1996.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º Ficam revogados os dispositivos em contrário:

Sala das Sessões da Câmara aos 27 dias do mês

Outubro de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco)


Ivoneixa Amaro da Silva

PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

LEI N° 077 /95

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Pluriannual de Investi-

mentos para o quadriénio 1996/1999, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tarrafas aprovou.

Art. 1º O Orçamento Pluriannual de Investimentos do Município de Tarrafas é, para o quadriénio 1996/1999, constituído pelos mesmos integrantes desta lei e elaborado de conformidade com o inciso I, e parágrafo 1º, do art. 165, da Constituição Federal fixa, para o período, as Despesas de Capital em R\$ 3.545.500,00 (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais).

Parágrafo 1º Ficado, no Plano Pluriannual de Investimentos, para o Exercício de 1996, o volume de 10 despesas de capital no total de R\$ 891.500,000 (oitocentos e noventa e um mil e quinhentos reais).

Parágrafo 2º Deverendo mudanças de moeda, entre linhas do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, entre outras decisões, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos sistemas orçamentários e financeiros seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente o alcance dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 2º O Plano Pluriannual com as 10 despesas de capital programadas com base nos recursos disponíveis, à vista da previsão de despesas correntes, desdobra-se, analiticamente na forma do Anexo I, e sinteticamente na forma do Anexo II desta lei, observadas a regionalização e as diretrizes de ação do Governo Municipal a seguir:

I - implantar infraestrutura física para o expediente administrativo;

II - implantar infraestrutura miniportuária para a sustentação da atividade pesqueira aproveitando os recursos naturais do Rio Tarrafas;

III - ampliar o sistema de telefonia;

IV - assistir a crianças da faixa etária de 0 a 06 anos;

V - melhorar condições físicas e pedagógicas ao ensino público;

VI - dirigir o lazer e a prática de esporte do idoso e adolescente;

VII - ampliar a rede de distribuição elétrica urbana e rural.

- VIII ampliar as condições físicas do atendimento na área de saúde;
- IX construir moradia para famílias de baixa renda;
- X urbanizar as áreas habitadas com implantação de pavimentação;
- XI melhorar o sistema de malodores e a comercialização das produtoras agropecuárias;
- XII aumentar o potencial do recurso hídrico contra os secos e ampliar o sistema de distribuição d'água;
- XIII criar infraestrutura de saneamento básico;
- XIV apoiar logisticamente as atividades turísticas;
- XV permitir durante todo o ano do trânsito e tráfego pelas rodagens.

Art. 3º No cumprimento do disposto no artigo anterior, serão observados, em cada exercício, os limites parciais das Despesas de Capital, fixadas neste Orçamento Plurianual de Investimentos, incluindo-se nos Orçamentos Anuais, as outras despesas decorrentes, como dispõe o parágrafo 1º, do art. 165, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º Quando os limites parciais a que se refere o artigo deste artigo, não forem atingidos, as parcelas não utilizadas serão somadas as disponibilidades do exercício seguinte e destinadas ao mesmo programa de investimentos.

Art. 4º A execução do Programa de Trabalho obedecerá o seguinte escala hierárquica de prioridades, mesmo que os convênios não tenham sido previstos neste Plano:

Prioridade Especial (PE) - O Prefeito Municipal, através de ato emanado, fica autorizado a nomear ou nomear qualquer programa de trabalho como PRIORIDADE ESPECIAL, quando este venha a atender as seguintes situações:

- 01 quando as características do programa coincidirem com objetivos para saneamento de situações emergenciais;
- 02 quando o Governo da União e/ou Estado já tenham depositado parcela respectiva de recursos financeiros e, o Município participe com recursos até 50% (cinquenta por cento) do custo final daquele programa de trabalho.

lho:

03 - quando o Município venha a participar de programa de trabalho com outros Municípios vizinhos e estes tenham depositado volume superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela das obrigações individual, considerando que o programa a se executado conste dos respectivos planos plurianuais de investimentos ou, que o programa tenha sua execução total no exercício de 1996.

Prioridade 01 - quando os trabalhos tenham inicio no primeiro exercícios podendo ser concluídos antes do período programado, ficando autorizada a utilização dos recursos alocaados nos projetos de PRIORIDADE 04 como fundos para as suplementações necessárias; quando sua execução independa do período climático e sazonal; quando os recursos financeiros estiverem disponíveis ao cumprimento do cronograma de desembolso. Nesta prioridade poderão ser classificados os projetos em andamento ou paralizados, iniciados em exercícios anteriores, podendo seus projetos serem reformulados e adaptados para outro fim dentro da mesma área de programa de origem.

Prioridade 02 - quando a execução dos trabalhos exigir condições climáticas favoráveis, ficando autorizada a utilização dos recursos alocaados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para as suplementações necessárias ao adiamento do cronograma em período climático favorável, será adiado para o exercício seguinte todo ou parte quando não ocorram condições climáticas favoráveis.

Prioridade 03 - quando a execução dos trabalhos dependam de recursos provenientes de convênios ainda não depositados;

Prioridade 04 - quando a execução do programa de trabalho depender da execução de outro programa classificado nas prioridades anteriores.

Art. 5º Os valores previstos para os projetos e atividades constantes deste plano, serão atualizadas monetariamente na elaboração dos propostos orçamentários anuais e durante o período de suas execuções.

Art. 6º Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros

nos e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício o período, fica o Poder Executivo autorizado a regular o Orçamento objeto desta lei, durante o próprio exercício em que observa a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, à antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo a inclusão de novos investimentos.

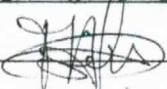
Parágrafo Único A aplicação do disposto neste artigo não exige da obrigação de ajuste concorrente do Orçamento-programma na forma do que a lei Orçamentária de investimentos ocorre durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período.

Art. 7º As Receitas de Capital para execução deste Orçamento Pluriannual de Investimentos serão formadas pelo superávit dos respetivos orçamentos correspondentes, pela obtenção de empréstimos ou financiamentos e demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei Federal nº 9.320/64, de 17 de março de 1964, inclusive convênios.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tarrafas - Ce, aos 17 (desete) dias do mês de Novembro de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco).


Francisco Araújo da Silva

PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

LEI N° 078/96

EMENTA: Cria o fundo municipal de assistência social e outras providências.

O prefeito municipal de Tarrafas, Estado do Ceará,